



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR-CPL

REFERÊNCIA: SEGUNDO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGENCIA CONTRATUAL PREGÃO PRESENCIAL Nº13/2017.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: SEGUNDO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PREGÃO PRESENCIAL Nº13/2017. OBJETO DO PROCESSO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE, DA REDE PUBLICA HOSPITALAR E AMBULATORIAL DE ABAETETUBA

Trata-se de parecer para análise da possibilidade jurídica de realização do segundo Termo Aditivo de prorrogação de prazo do contrato de locação celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa **PRESERVE COLETORA DE RESIDUOS LTDA**

DA ANÁLISE FÁTICA

Trata-se de pedido de parecer requerido pelo Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação referente a possibilidade de realização de aditivo de prorrogação de prazo no referido contrato.

O pedido foi instruído com as solicitações e justificativas da Secretaria Municipal de Saúde, de que os serviços vem sendo prestado de forma satisfatória, sua natureza continuada e na necessidade da manutenção, fundamentando assim o pedido para o aditivo de prorrogação de prazo.

Fora informado também que o contrato será aditivado pelo período de 150 (cento e cinquenta), alterando a vigência contratual de **21/12/18** para **21/05/2019**.

Motivo pelo qual vierem os presente autos para análise e parecer.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No que concerne a prorrogação de prazo a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Desta forma, analisando o procedimento realizado verifica-se que formalmente *a priori*, os requerimentos estão amparados pelos artigos acima mencionados e encontram-se presentes os requisitos que permitem a realização do aditivo, vez que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

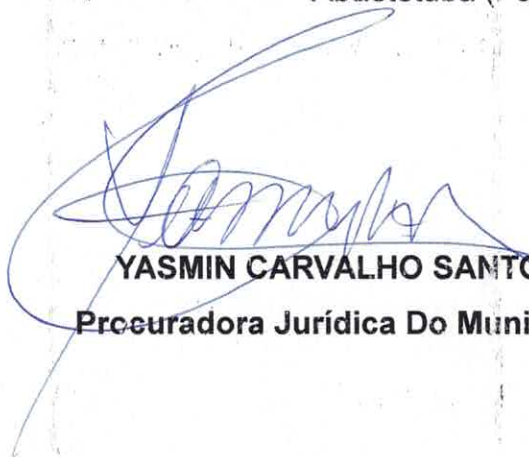
existe possibilidade jurídica para realização e requerimento da Secretara Municipal de Educação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de prorrogação do prazo do referido contrato, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer, bem como em atenção as afirmações da Secretária Municipal de Saúde.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (Pa), 13 de dezembro 2018 .



YASMIN CARVALHO SANTOS
Procuradora Jurídica Do Município